



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 16. fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.057

Recurso nº 84.664 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - A opção para diferir o "lucro inflacionário não realizado" deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Como componente do "lucro da exploração" definido no art. 19 do Dec.lei 1.598/77, o saldo credor da conta de "correção monetária", no caso de empresa que explora o transporte coletivo de passageiros, como concessionária ou permissionária de serviço público, é passível de tributação, à alíquota de 6% e não 35%. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota de 35% para 6%.

Sala das Sessões (DF), 16 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÂNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/050.813/81-84

RECURSO N.º: 84.664

ACÓRDÃO N.º: 101-73.057

RECORRENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA., estabelecida em Cascavel - PR., sofreu Lançamento Suplementar do exercício de 1980, ano-base de 1979, com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 2.998.201,00, acrescido da multa de 30% e correção monetária que incidiram também sobre a parcela do PIS, em resultado da tributação do Lucro Inflacionário não deferido por ocasião da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Impugnando tempestivamente a exigência a interessada requer o cancelamento do Lançamento, por se tratar de Lucro Inflacionário diferido.

Com amparo no art. 361 do RIR/80, e em julgado anterior desta Câmara em caso idêntico, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que a opção para deferir o Lucro Inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos e naquela oportunidade houve a omissão da exclusão do Lucro Inflacionário diferido (quadro 14, item 22 do Formulário I).

Recorrendo da aludida decisão alega a interessada que houve realmente essa omissão na declaração apresentada, porém o re

ferido Lucro Inflacionário está controlado e devidamente diferido na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Aduz que o Lucro Inflacionário corrigido no encerramento do período de 1980, foi parcialmente realizado, sendo esta parte oferecida a tributação na declaração do exercício de 1981, ano-base de 1980, conforme se vê do Anexo 2 (quadro 07, itens 03 e 05 (xeroxópia anexa), sendo que, desta forma, está sofrendo bi-tributação da parte realizada.

Assim, espera o cancelamento do Lançamento Suplementar.

Não havendo possibilidade do cancelamento, propõe e concorda com o recolhimento do imposto e acréscimos legais, calculado à alíquota de 6%, própria da atividade que explora "Transporte Rodoviário de Passageiros - Concessionária de Serviços Públicos (art. 411 do RIR/80), sendo assim incabível a aplicação da alíquota normal de 35%.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

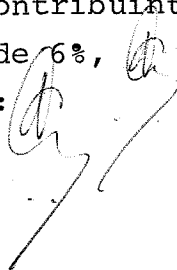
Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar sobre o direito das empresas diferirem o Lucro Inflacionário constituido pelo saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias computadas no lucro do exercício, fixando-se no entendimento de que a tributação pode ser diferida desde que não seja realizado e o contribuinte tenha optado pelo diferimento na ocasião da entrega da declaração de rendimentos devidamente preenchida.

A alegação do contribuinte de que o referido Lucro Inflacionário está controlado e devidamente diferido na parte B do Livro de Apuração do Lucro real - LALUR, apresenta-se sem consistência, uma vez que esse registro poderia ter sido feito "a posteriori". Se o registro fosse feito na época própria, evidentemente não haveria a omissão na declaração de rendimentos apresentada.

Se o Lucro inflacionário corrigido no encerramento do período de 1980 foi parcialmente realizado e oferecido à tributação no exercício de 1981, houve evidentemente um diferimento desautorizado sem que o contribuinte a ele tivesse direito, por não observado o mandamento contido no art. 361 do RIR/80.

Na realidade a tributação era devida no exercício de 1980, ano-base de 1979, por isso houve saldo credor da conta de correção monetária computável na determinação do lucro real e o contribuinte não optou na declaração, pelo diferimento do Lucro Inflacio-nário.

A pretensão do contribuinte de sofrer a tributação me diante a aplicação da alíquota de 6%, encontra guardada no art. 411 do RIR/80, que assim dispõe:

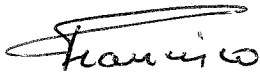


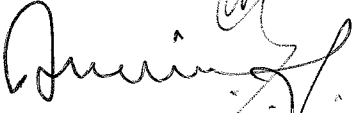
Art. 411 - O lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, está sujeito ao imposto à alíquota de 6%, observado o disposto no inciso V, do art. 511.

Isto porque o saldo credor da conta de correção monetária é componente do lucro da exploração definido no art. 19 do Dec. lei nº 1.598/77.

O tratamento favorecido, previsto neste artigo, alcança, além da concessão e autorização, também as permissões, em face dos objetivos sociais e econômicos visados (PN - CST 43/79).

Por essas razões voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a alíquota de 35% para a de 6%.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR